



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.007129/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.940 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria MULTA POR ATRASO OU FALTA ENTREGA DE DCTF
Recorrente EDITORA GAZETA DO IGUACU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os efeitos da exclusão do SIMPLES são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.

DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Sumula 1 do CARF).

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

EDITORA GAZETA DO IGUACU LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 15), mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 5.855,77, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos quatro trimestres de 2003. O lançamento foi efetuado com fundamento nos dispositivos legais indicados no quadro 05 (“Descrição dos Fatos/Fundamentação”) do referido auto de infração.

Cientificada do lançamento em 05/11/2007 (AR, fl. 59), a interessada, por meio de procurador (mandato de fl. 13), interpôs em 30/11/2007 a impugnação de fls. 01/11, instruída com os documentos de fls. 12/51, a seguir sintetizada. Informa que por meio da Informação Fiscal Secat/DRF/Foz n.º 0157/2006, foi excluída de ofício do Simples, com efeitos retroativos, alcançando todas as situações jurídicas ocorridas desde 1º de janeiro de 2002, pelo que foi intimada a elaborar e transmitir as DCTF em causa.

Argumenta que desde de janeiro de 1999 até janeiro de 2005, quando solicitou sua exclusão, recolheu tributos e apresentou declarações com base na sistemática do SIMPLES, nos termos da Lei n.º 9.317, de 1996, sem qualquer oposição do fisco.

Sustenta que a prévia e inequívoca adesão ao SIMPLES é condição necessária para dispensá-la da apresentação de DCTF, não podendo ser apenada com multa por atraso na entrega dessas declarações relativas ao ano-calendário de 2002, conforme estabelecia o art. 3º, caput da IN SRF n.º 126, de 1998; cita, a propósito, ementas de julgados administrativos (fl. 05); diz que somente deveria apresentar DCTF a partir do 1º semestre do ano subsequente ao da exclusão, ou seja, a partir do ano-calendário de 2005.

Diz que não se pode invocar para o caso a IN SRF n.º 255, de 2002, posto que é “*legislação ulterior a fatos jurídicos já ocorridos*”.

Fala, também, que atendeu à intimação Secat n.º 153/2006, no que se refere à apresentação da DCTF 2002 como substitutiva da declaração anual simplificada, ou seja, entende que alegada infração (falta/atraso na entrega de DCTF) já teria sido objeto de notificação por parte do fisco, que teria concedido prazo para a apresentação da declaração, que foi cumprido fielmente, pelo que não poderia ser punida por algo que, notificada, cumpriu de maneira adequada e tempestiva.

Diz que jamais teve intenção de não apresentar DCTF, ou apresentá-la em atraso, ou mesmo de não pagar tributos, o que mais uma vez corroboraria a irregularidade da autuação.

Na sequência, no item “Da Inaplicabilidade da Taxa Selic”, alega não ser cabível, no caso, a eventual exigência da taxa Selic no que diz respeito à cobrança de juros de mora.

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do lançamento.

À fl. 46, despacho do Secat/DRF/Foz do Iguaçu, atestando a tempestividade da impugnação.

A decisão recorrida está assim ementada:

SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os efeitos da exclusão do SIMPLES são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.

Impugnação improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido e, ao final, concluir e requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da DCTF em face de exclusão retroativa do Simples.

A recorrente contesta a exigência retroativa das DCTF e da multa por atraso. Todavia, a meu ver, os fundamentos da decisão recorrida não merece reparos nessa parte pelo que peço vênia para adotá-los como razões de decidir.

Outrossim, no recurso voluntário foi informado pelo próprio representante da contribuinte que a empresa ingressou com ação judicial para contestar a retroatividade da exclusão do Simples (*verbis*):

“(...)E mais, em 26 de julho -de 2007 foi proposta pela Recorrente, no âmbito judicial, a Ação Ordinária no 2007.70.02.005498-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu — Seção Judiciária do Paraná, visando a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 10945.001633/2006-22 e, consequentemente, do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, bem como a nulidade dos efeitos retroativos do referido ato que se reportam a 1º de janeiro de 2002, uma vez que tal medida afronta os princípios constitucionais da irretroatividade, da segurança jurídica e ofende o artigo 146 do Código Tributário Nacional.

A sentença, publicada na data de 28 de fevereiro de 2008, concedeu 'parcialmente procedente o pedido da Autora para que a exclusão do Simples gere efeitos a partir do dia 25 de outubro de 2006, nos termos da fundamentado', in verbis: (...)”

Logo, nessa parte não cabe apreciação do litígio em face da concomitante ação judicial. Nesse sentido é a sumula 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza

Processo nº 10945.007129/2007-17
Acórdão n.º **1402-00.940**

S1-C4T2
Fl. 0

CÓPIA